



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.524 - SC (2014/0228393-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAVIO BONACOLSI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DOBRA ACIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *"A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não enseja, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus."* (AgRg nos EDcl no REsp 1.404.861/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014)

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.524 - SC (2014/0228393-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAVIO BONACOLSI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SAVIO BONACOLSI contra decisão do eminente Ministro Presidente da SEGUNDA SEÇÃO (e-STJ, fls. 856/859) que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** "(...) quanto à questão relativa às ações decorrentes da dobra acionária, esta eg. Corte Superior de Justiça tem por firme o entendimento segundo o qual para que haja efetivo direito à complementação acionária (...) mister que haja pedido seja expresso nesse sentido, bem como que seja o referido pleito expressamente analisado na fase de conhecimento da ação proposta" (e-STJ, fl. 856); **II)** "No tocante aos eventos corporativos, verifico que a matéria não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido - porquanto a matéria sequer constou nas razões do recurso de agravo regimental de fls. 742/765 (e-STJ) -. e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, eventual violação ao art. 535 do CPC. (...) há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF" (e-STJ, fl. 857); **III)** "(...) há de se ressaltar que o recorrente, a despeito de alegar violação a diversos dispositivos legais, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restaram violados os referidos preceitos, o que, segundo entendimento desta Eg. Corte Superior, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 858).

Em suas razões recursais, o agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando, em síntese, **quanto à ausência de prequestionamento**, que: **a)** "No capítulo III do recurso especial em referência (intitulado 'Do prequestionamento'), a parte agravante enumerou todos os dispositivos os quais, desde a petição inicial em primeiro grau de jurisdição, embasam as teses jurídicas" (e-STJ, fl. 864); **b)** "E depreende-se naturalmente do recurso especial interposto que todos os referidos dispositivos, por via de consequência, encontram-se largamente apreciados e explicitados ao longo da teses desenvolvidas no capítulo IV do recurso especial interposto (sob título 'Da infringência de lei federal / mérito')" (e-STJ, fl. 865).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 796/813), o ora agravante aponta violação aos arts. 6º, III, 31, 115, 233, 402, 458, 459, 460, 461, 1.008, 1.056, 1.059, 1.125, 1.146, 1.300 e 1.301 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 176, *caput*, I, e § 1º, 182, 188, 224, *caput*, I, 229, *caput*, § 5º, 233, *caput*, da Lei 6.404/76; 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - antiga LICC; 1º, 4º, 47, 51, I, VIII, X, XII, § 1º, 54, do Código de Defesa do Consumidor; 475-B, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que: **a)** *"(...) as instâncias ordinárias não acolheram, na execução (...) para a confecção do cálculo, necessário incluir os valores relativos à dobra acionária (...) demais eventos corporativos (...) valores correspondentes aos dividendos e bonificações e juros sobre capital próprio (acessório natural), além dos juros de mora"* (e-STJ, fl. 799); **b)** *"Não foram considerados pelo Sr. Perito todos os eventos corporativos ocorridos desde a cisão da TELESC em janeiro de 1998"* (e-STJ, fl. 800); **c)** *"(...) na data da integralização, deveria ter recebido ações da TELESC S.A., e estas deveriam originar em 30.01.1998 (data da cisão) o mesmo número de ações da TELESC CELULAR S.A.,"* (e-STJ, fl. 808); **d)** *"a parte autora deduziu o presente pedido sob a denominação acadêmica em direito comercial de 'vantagem acionária'"* (e-STJ, fl. 811).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.524 - SC (2014/0228393-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAVIO BONACOLSI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo regimental, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Observa-se que o eg. Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 786/788), não analisou a questão sob o enfoque dos referidos artigos apontados como violados, mantendo o que fora decidido no acórdão (e-STJ, fls. 779/783).

Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração, consignou o seguinte:

"In casu, é expressa a pretensão da embargante de apenas prequestionar matérias a fim de interpor eventual recurso especial ou extraordinário. Assim, grava-se de injuridicidade o acolhimento da insurgência formulada posto que possuem os embargos de declaração finalidade única de aclarar o Acórdão.

Ainda, importa asseverar que para fins de prequestionamento se faz necessária a existência dos pressupostos arrolados no art. 535 do Código de Processo Civil, o que incorre no caso vertente." (e-STJ, fls. 792/793)

Ressalta-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando em que pontos o acórdão do tribunal estadual merecia ser integrado, providência, todavia, da qual não se incumbiu.

Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, DO STF E N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.113.439/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe de 24/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 881.416/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 5/3/2007)

No mais, quanto à dobra acionária e a alegada violação aos art. 1º, 170, § 1º, II, e 229 da Lei 6.404/76, a decisão monocrática, que julgou o agravo de instrumento, afirmou, *in verbis*:

"In casu, analisando detidamente o título judicial exequendo, observa-se que a executada, ora agravada, não foi condenada ao pagamento das ações da telefonia celular, de modo que a inclusão de tais valores nos cálculos de liquidação se mostra indevida, pena de afronta à coisa julgada, razão pela qual não merece guarida a irresignação do agravante também quanto a esse ponto." (e-STJ, fl. 735)

O Tribunal de origem confirmou o entendimento monocrático, consignando (e-STJ, fl. 782):

"(...) nada obstante os argumentos expendidos pelo agravante concernente à inclusão de valores atinentes à dobra acionária, o recurso desmerece provimento, pois 'A dobra acionária requer, sempre', determinação expressa na decisão definitiva para que, em fase em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, possa integrar o valor indenizatório. Logo, ausente ordem clara e específica de dobra acionária na sentença ou no acórdão, não há, em nenhuma hipótese, possibilidade de inclui-la nos cálculos' (Agravado de Instrumento n. 2010.081128-4, rei. Des. Ricardo Fontes, j. em 24-10-2011), razão porque não merece reforma a Decisão hostilizada."

Nesse contexto, conforme salientado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 856/857):

"(...) quanto à questão relativa às ações decorrentes da dobra acionária, esta eg. Corte Superior de Justiça tem por firme o entendimento segundo o qual para que haja efetivo direito à complementação acionária relativa à Companhia de telefonia móvel (dobra acionária), mister que haja pedido seja expresso nesse sentido, bem como que seja o referido pleito expressamente analisado na fase de conhecimento da ação proposta. Isso se dá ante o fato de que as ações decorrentes da chamada "dobra acionária" não possuem natureza jurídica de mero acessório das ações da companhia de telefonia fixa, não sendo possível, por conseguinte, sua inserção nos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença caso não haja condenação expressa que contemple as ações relativas à telefonia móvel.

Cita-se, para tanto, os seguintes precedentes desta Corte (grifou-se):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA AS AÇÕES DA "DOBRA ACIONÁRIA". INCLUSÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não enseja, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1404861/SC, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. PEDIDOS INDEPENDENTES.

1. Inviável o deferimento de pedido não especificado na exordial.

2. O pagamento de dividendos decorre da complementação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à dobra acionária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Edcl no REsp n. 749.200/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/06/2008).

Dessarte, uma vez não havendo condenação expressa à complementação acionária relativa à telefonia celular, inviável que se incluam nos cálculos exequendos as ações decorrentes da dobra acionária.

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento desta Corte Superior."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0228393-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 585.524 / SC**

Números Origem: 00469815920148240000 20130480174 20130480174000100 20130480174000101
20130480174000200 20130480174000202 20130480174000203 469815920148240000
941386220138240000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVIO BONACOLSI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAVIO BONACOLSI
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.